



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação Animal contra Doenças Transmissíveis a Humanos

AUTOR: Deputado JOÃO DANIEL

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

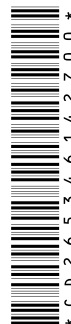
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.237, de 2024, institui a Política Nacional de Vacinação Animal contra Doenças Transmissíveis a Humanos, tornando obrigatória e gratuita a oferta de vacinas para animais domésticos e em situação de rua, sempre que houver vacinas disponíveis e registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, definidas pelo Ministério da Saúde e incluídas no Programa Nacional de Imunizações (PNI), com base em critérios técnicos e epidemiológicos.

A proposta estabelece que a vacinação seja realizada gratuitamente pelos serviços públicos de saúde animal ou por entidades privadas credenciadas; determina a promoção de campanhas de conscientização; institui o Dia Nacional dos Animais de Estimação (14 de março) e a Semana Nacional de Conscientização sobre a Vacinação Animal, e autoriza a celebração de convênios entre o Ministério da Saúde e os entes federativos, fixando cláusulas mínimas para tais instrumentos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura, em 21/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Marcelo Queiroz (PP-RJ), pela aprovação e, em 13/08/2025, aprovado o parecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para ser analisado o Projeto de Lei nº 1.237, de 2024, que institui a Política Nacional de Vacinação Animal contra Doenças Transmissíveis a Humanos

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apreciar o mérito ambiental da proposição.

Nesse contexto, a proposição é plenamente meritória e guarda consonância com os princípios constitucionais que asseguram o direito à proteção ao meio ambiente equilibrado (art. 225), além de apresentar grande relevância para a preservação do equilíbrio ecológico.

A vacinação sistemática de animais domésticos e em situação de rua é instrumento de controle populacional indireto, pois reduz a mortalidade decorrente de enfermidades e, sobretudo, previne surtos que podem alterar cadeias ecológicas, ameaçar espécies nativas e provocar desequilíbrios na fauna silvestre.

As zoonoses, a exemplo da raiva, leishmaniose e leptospirose, representam ameaças recorrentes à saúde humana, especialmente em áreas urbanas e rurais com baixa cobertura vacinal. Além disso, também impactam a biodiversidade, atingindo animais silvestres e favorecendo a disseminação de patógenos em ecossistemas urbanos e rurais.

A previsão de campanhas de conscientização e datas comemorativas reforça a educação ambiental, enquanto os convênios com estados e municípios viabilizam a descentralização da gestão e a otimização de recursos, reforçando a responsabilidade compartilhada entre poder público e sociedade na defesa do meio ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Além disso, a aprovação prévia pela Comissão de Cultura reforça o entendimento de que a proposta, além de seu inegável impacto sanitário e ambiental, contribui também para a valorização da relação entre humanos e animais e para o bem-estar animal, elementos cada vez mais reconhecidos como parte integrante da cultura e do desenvolvimento sustentável.

No entanto, apesar de seu enorme valor, o texto original carece de maior sistematização, definição de competências, estrutura de governança e integração com o ordenamento sanitário vigente. Neste sentido, já que o Programa Nacional de Imunização, conforme sua regulamentação, só prevê vacinação em humanos, propomos a criação do Subsistema Nacional de Imunização Animal contra Zoonoses (SNIAZ). Em razão disso, apresenta-se Substitutivo que consolida a matéria sob a forma da Política Nacional de Vacinação Animal contra Zoonoses (PNVAZ).

O Substitutivo mantém o mérito do PL original, amplia seu alcance e lhe confere coerência federativa, técnica e operacional.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.237, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1237, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação Animal
contra Zoonoses (PNVAZ), e dá outras providências.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265346142700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Vacinação Animal contra Zoonoses (PNVAZ), destinada à prevenção e ao controle de doenças transmissíveis entre animais e humanos, no âmbito das ações de vigilância em saúde.

Parágrafo único. A PNVAZ integra a estratégia nacional de saúde pública, em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com os serviços municipais de controle de zoonoses.

CAPÍTULO II

Do Subsistema Nacional de Imunização Animal contra Zoonoses

Art. 2º Fica criado o Subsistema Nacional de Imunização Animal contra Zoonoses (SNI AZ), responsável pelo planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal destinadas ao controle e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º Compete ao SNI AZ:

- I – definir calendários, protocolos e diretrizes técnicas de vacinação;
- II – recomendar imunizantes a serem incorporados à PNVAZ, com base em critérios epidemiológicos e de risco sanitário;
- III – coordenar campanhas nacionais, estaduais e municipais de vacinação animal;
- IV – manter sistema unificado de informações sobre vacinação animal;
- V – orientar a aquisição e distribuição das vacinas;
- VI – promover ações educativas e de comunicação em saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

VII - apoiar estados, Distrito Federal e municípios na execução descentralizada da política.

CAPÍTULO III

Da Obrigatoriedade da Oferta de Vacinas

Art. 4º É obrigatória a oferta gratuita de vacinas destinadas ao controle de zoonoses para:

- I - animais domésticos;
- II - animais comunitários;
- III - animais em situação de rua.

§ 1º A oferta gratuita ocorrerá sempre que existirem vacinas:

- I - registradas pela autoridade sanitária competente;
- II - recomendadas pelo SNAIZ;
- III - adquiridas pelo Ministério da Saúde ou disponibilizadas por meio

de parcerias.

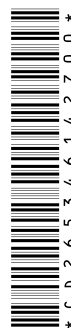
§ 2º As vacinas ofertadas integrarão o escopo da PNVAZ e serão incorporadas de acordo com critérios epidemiológicos, de risco à saúde pública e viabilidade operacional.

CAPÍTULO IV

Da Execução da Vacinação

Art. 5º A vacinação será realizada:

- I - pelos serviços públicos de vigilância em saúde e controle de zoonoses;
- II - pelos serviços de saúde animal vinculados ao SUASA;
- III - por entidades privadas, organizações da sociedade civil e clínicas veterinárias previamente credenciadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 6º O Poder Público realizará campanhas de vacinação animal, de caráter periódico ou emergencial, destinadas ao controle de zoonoses de relevância epidemiológica.

§ 1º As campanhas serão coordenadas pelo SNIAZ e executadas de forma descentralizada pelos entes federados, observando-se as pactuações interfederativas.

§ 2º As campanhas observarão:

- I – calendário nacional de vacinação;
- II – metas e indicadores de cobertura vacinal;
- III – cronogramas operacionais definidos pelo SNIAZ;
- IV – estratégias específicas de vacinação assistida para animais comunitários e de rua.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Cooperação Federativa

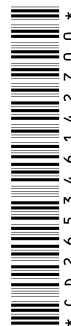
Art. 7º O Ministério da Saúde poderá celebrar convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com os entes federados, visando à implementação da PNVAZ.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação deverão prever, no mínimo:

- I – responsabilidades das partes;
- II – metas, indicadores e cronograma de execução;
- III – mecanismos de monitoramento e avaliação;
- IV – previsão de recursos financeiros e de estrutura operacional;
- V – procedimentos de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 8º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Vacinação Animal, realizada anualmente na semana que inclui o dia 14 de março, com intensificação das campanhas e das ações educativas.

Art. 9º Fica instituído o Dia Nacional dos Animais de Estimação, comemorado anualmente em 14 de março.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator

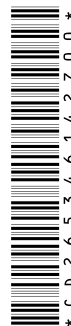
Apresentação: 18/03/2026 16:23:40.260 - CMAL
PRL 1 CMADS => PL 1237/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265346142700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 6 5 3 4 6 1 4 2 7 0 0 *